



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

contato@camaraechapora.sp.gov.br

**PARECER Nº 019/2021**

## **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**

**Projeto de Lei nº 43/2021 – PL 43/2021.**

**Relator:** Silvio José de Souza.

### **1 – RELATÓRIO**

Trata-se de proposta de iniciativa de vereador a respeito da instituição do “Programa IPTU Verde” no Município.

No que diz respeito à competência deste colegiado, o projeto estabelece a concessão de benefício fiscal (redução de alíquota do IPTU) como contraprestação às adequações ambientais realizadas em imóvel.

A CCJR deu parecer pela admissibilidade, apresentando um substitutivo ao texto.

Já a CAGR opinou pela aprovação da matéria no mérito, nos termos da minuta apresentada pelo colegiado permanente anterior.

Vale relatar, por fim, que no início da tramitação, a presidência da Câmara solicitou ao Prefeito a elaboração de estudo de impacto orçamentário-financeiro, mas não houve resposta.

É o breve relato.

### **2 – ANÁLISE**

Estatui o art. 78, II, “e” e “i” do Regimento Interno competir ao colegiado de Orçamento, Finanças e Contabilidade opinar sobre proposições que matéria tributária, e alteram despesa ou receita e acarretem responsabilidades para o erário, bem como examinar e emitir parecer sobre os projetos que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Nesse passo, pelo meu voto, entendo que o PL atende ao interesse público e merece aprovação, nos termos do substitutivo da CCJR.



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã – SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

De fato, há que se ter em mente que, via de regra, a concessão de incentivo tributário depende do atendimento aos requisitos do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2.000, cuja redação segue abaixo:

**Art. 14.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

(...)

No entanto, cumpre salientar que a renúncia de receita mencionada no dispositivo nacional nem sempre se dará por qualquer forma de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Esse é o sentido dos precedentes da Suprema Corte, como bem salientado na exposição de motivos.

Seja como for, nunca é tarde para rememorar que a interpretação do art. 14 da LRF deve se dar em conjunto com os dispositivos constitucionais e com toda a sistemática que envolve o pacto federativo e a distribuição de competências, sendo que como já atestado anteriormente, os tribunais entendem que não há iniciativa privativa do Executivo na deflagração do processo legislativo envolvendo direito tributário, financeiro e a concessão de benefício fiscal.

A iniciativa privativa se estende exclusivamente à lei orçamentária, à lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual, não havendo, com efeito, qualquer impeditivo de ordem orçamentária para que este projeto seja aprovado, nos termos da redação conferida pela CCJR.



# Câmara Municipal de Echaporã

**Estado de São Paulo**

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

## **3 – VOTO**

Diante do exposto, voto pela aprovação no mérito do projeto (arts. 107, parágrafo único, I, "a", RICME), conforme o substitutivo da CCJR.

Echaporã/SP, 13 de outubro de 2021.

  
**SILVIO JOSÉ DE SOUZA**

Vereador – PSDB